



Of. nº 023 /GP.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o § 1º do art. 77 e o inc. III do art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo (PLL) nº 192/17, que “Estabelece sanções aplicáveis a empresas que utilizarem trabalho escravo ou infantil no Município de Porto Alegre”.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O PLL nº 192/17 cria penalidades como a suspensão e a cassação de alvarás de funcionamento para as empresas que forem flagradas utilizando mão de obra escrava ou em situação análoga à escravidão.

O diploma legal votado é consequência da conjugação de esforços por meio da punição administrativa para erradicar o ciclo de trabalho escravo ou infantil, sendo inquestionável sua importância no que diz respeito ao combate ao trabalho escravo ou infantil no Município de Porto Alegre.

No entanto, por razões de conveniência administrativa ou de ordem jurídica, devem ser vetados os seguintes dispositivos: inciso I e do parágrafo único, ambos do art. 1º; e o art. 6º, todos do Projeto de Lei em comento. Senão vejamos.

Merecem ser vetados o inc. I e o parágrafo único, ambos do art. 1º do PLL nº 192/17, haja vista tratar-se de penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento sem oportunizar o contraditório e ampla defesa.

O comando do mencionado art. 1º assim dispõe:

“Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes sanções aplicáveis a empresas que utilizarem trabalho escravo ou infantil no Município de Porto Alegre:
I – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento em caso de empresas flagradas praticando essa conduta; e
II – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento em caso de empresas condenadas pela prática dessa conduta ou que possuírem quaisquer de seus administradores condenados.
Parágrafo único. Caso seja comprovada a inocência, com sentença transitada em julgado, por parte das empresas ou de seus administradores, a sanção referida no inc. I do caput deste artigo será anulada.”

A Sua Excelência, Vereador Marcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Ora, a intenção do legislador é a aplicação sucessiva das penalidades, sendo a suspensão imposta no momento do flagrante para fazer cessar imediatamente a exploração do trabalho escravo ou infantil, a fim do pronto resguardo do bem jurídico a que se protege e, após, se confirmada a infração, a convalidação em cassação, quando exaurida a cognição do processo processo judicial e oficiada a Administração Pública Municipal da decisão transitada em julgado.

No entanto, verifica-se que a natureza da medida prevista no inc. I não é propriamente sancionatória, mas sim acautelatória, tendo cabimento a interdição cautelar administrativa prevista no art. 68, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 790, de 10 de fevereiro de 2016. Em razão disso, concluímos por ser uma atecnia o arrolamento da suspensão como penalidade, pois estaria sendo imposta sem oportunizar o contraditório e ampla defesa, o que se conclui pela leitura atenta e conjunta do parágrafo único do dispositivo: "caso seja comprovada a inocência...".

Nesse sentido, a suspensão não deve ser interpretada como penalidade, mas sim como um efeito prático da medida administrativa de interdição cautelar - que já possui previsão na citada lei processual e é plenamente aplicável na situação em que houver flagrante de exploração de trabalho escravo ou infantil. Por essa razão, a fim de evitar discussões que questionem a constitucionalidade da imposição de penalidade sem a observância do devido processo legal, serão vetados o inc. I e o parágrafo único do art. 1º do PLL em comento.

Já o veto ao art. 6º do PLL nº 192/17 justifica-se na medida em que o processo legislativo findou por inserir obrigações ao Poder Público, senão vejamos:

“Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.”

Ora, o disposto acima trata de obrigar o executivo na regulamentação da Lei no prazo de 90 (noventa) dias, sendo que tal exigência não leva em conta a constatação da complexidade no que diz respeito ao tempo necessário para a execução desta regulamentação.

Isto posto, há que se atentar que tal obrigação imposta após o processo legislativo está a ferir o Princípio da Separação dos Poderes. Leia-se, a esse respeito, os seguintes dispositivos constitucionais e orgânicos:

CRFB/88

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
(grifo nosso)



Cabe gizar que o Princípio da Separação dos Poderes (Independência e Harmonia entre Poderes) veda a imposição, por parte de um Poder, a condutas específicas a serem realizadas por outro Poder.

Sobre o tema, cabe transcrever as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstra exemplificativamente a ementa a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 1883/2009 DO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ARTIGO 2º DA LEI IMPUGNADA. EMISSÃO DE ORDEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal (organização e disponibilização da Lei Orgânica do Município, Lei Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, Decretos, Resoluções e demais atos próprios e de interesse público, em arquivos adequados para os diplomas oficiais impresso e através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de Cruz Alta para acesso na internet), e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº 1.883/09, art. 1º e parágrafos 1º e 2º. Ainda, apresenta vício de inconstitucionalidade o artigo 2º da referida lei, que "determina" prazo para o cumprimento da medida. Com tal expressão, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art. 10 da Constituição Estadual. ACÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Acção Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033823410, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 29/11/2010)

Desse modo, o art. 6º do PLL nº 192/17 deve ser vetado porque fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes (ou Princípio da Separação dos Poderes), pois não cabe ao Poder Legislativo impor obrigações ao Executivo, pois ambos possuem plena independência, não podendo haver qualquer traço de subordinação entre si.

CONCLUSÃO

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o PLL nº 192/2017, apenas para afastar da publicação da lei o inc. I e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

parágrafo único, ambos do art. 1º; e o art. 6º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosamente,

Sebastião de Araújo Melo,
Prefeito de Porto Alegre.